

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Susta os efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 que Regulamenta o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 8.437, de 2015, ao transferir para a União Federal toda a competência para promover o licenciamento por órgão ambiental federal competente dos empreendimentos ou atividade referentes a rodovias e ferrovias, bem como produção e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre outros, exorbita o poder de regulamentação do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, porque a Lei Complementar nº 140, de 2011 regulamentada, buscou, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição

Federal, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e

Entretanto, nos termos regulamentados, houve a usurpação de competência pela União, abarcando para si toda a questão do licenciamento ambiental.

O prejuízo a Estados, Municípios e mesmo o Distrito Federal será muito grande, já que possuem rodovias e ferrovias em licenciamento prévio, para instalação e mesmo operação, bem como os investimentos em geração de energia hidráulica estão em andamento e com ampla participação dos entes federados - como as Pequenas Centrais Hidrelétricas, bem como as linhas de transmissão que estão sob regime de concessão pela agência reguladora.

Além disso, todo o Leilão de Áreas da 12ª Rodada da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), em solo brasileiro, para produção e exploração de petróleo e gás convencional foi finalizado e os vencedores já assinaram os contratos perante a ANP e estão em processo de estudo e licenciamento ambiental das mesmas, alterando profundamente o período a ser efetivamente empreendido, comprometendo a todo o planejamento econômico-financeiro a que estão submetidos perante os agentes financeiros nacionais e internacionais.

Ora, a Constituição Federal é clara ao afirmar no seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em segundo lugar, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O Distrito Federal possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no art. 23, VI, da CB/1988. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3.338, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 6-9-

Assim qualquer ato que centralize a competência para licenciamento ambiental na União Federal é

claramente inconstitucional, por tornar privativa, competência comum a todos entes da federação e municípios

Diante do exposto, requer a sustação dos efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, por ser inconstitucional o ato perpetrado pelas autoridades que o sancionaram.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR